



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.087, DE 2010 **(Do Sr. Arnon Bezerra)**

Institui isenção de cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT para os veículos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-7087/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Esta Lei modifica a alínea “l” do art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir a isenção de cobrança do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT para motocicletas de até 250 cilindradas usadas exclusivamente no serviço rural, bem como o parágrafo 1º, do art. 130, da Lei nº 9.503 – Código de Trânsito Brasileiro para isentar o mesmo veículo de licenciamento.

Art. 2º — A alínea “l”, do art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

l) — danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, exceto as motocicletas de até 250 cilindradas, utilizadas exclusivamente no trabalho do campo.” (NR)

Art. 3º — O parágrafo 1º, do art. 130, da Lei nº 9.503, Código de Trânsito Brasileiro, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 130

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico, de competição e a motos de até 250 cilindradas utilizadas exclusivamente no trabalho rural.” (NR)

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns Estados da Federação isentam os proprietários de motocicletas do pagamento de IPVA, como aconteceu no Amazonas, onde o Governador decretou a isenção para o ano de 2009.

O caso mais emblemático, porém, é das motos usadas exclusivamente no trabalho no campo. Esses veículos são atualmente utilizados no lugar de animais para diversos serviços, sobretudo o de reunir o gado em muitas fazendas por todo o país. Essas motocicletas nunca são usadas nas cidades nem nas vias de trânsito, o que justifica a isenção de licenciamento e equipamentos de segurança típicos de outros veículos que trafegam em vias movimentadas.

Portanto, é justo que as motocicletas de até 250 cilindradas dedicadas exclusivamente ao serviço rural sejam isentas de pagamentos do caríssimo DPVAT e até mesmo do emplacamento, licenciamento e também, como as motos de competição, dos dispositivos de segurança, tais como retrovisores.

A presente proposição é um antigo anseio de inúmeros cidadãos brasileiros, principalmente da área rural. Com o advento das facilidades tecnológicas, emprega-se um grande número de motocicletas no trabalho do campo, onde antes eram utilizados cavalos. Essa nova realidade carece ainda de uma legislação que a contemple. Como sempre costuma acontecer no Brasil, ainda há um grande descompasso entre os novos fatos da sociedade e o conjunto das leis que regem essa realidade. Não faz sentido cobrar Seguro Obrigatório de motos usadas exclusivamente no trabalho do campo, nem exigir delas emplacamento ou retrovisores.

Foi com o intuito de começar a reparação e o ajuste da lei à realidade do campo no século XXI, que apresentamos essa proposição, para a qual, contaremos, com certeza, do apoio dos Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2010.

Deputado **ARNON BEZERRA**
PTB/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA**

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) *(Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)*
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX). *(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 5/9/1969)*

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; *(Alínea acrescida pela Lei nº 6.194, de 19/12/1974 e com nova redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991)*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001)*

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.627, de 1/12/1970)*

.....

 LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou a domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO